

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000080/2006-35
Recurso nº 139.756 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.072 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples
Recorrente MNR AGROPECUÁRIA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

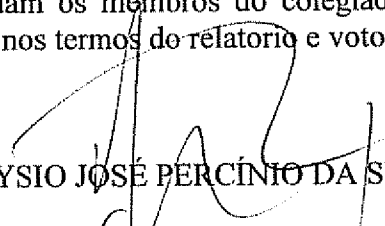
Ano-calendário: 2005

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

Comprovado não ter havido o motivo impeditivo que justificou o indeferimento do pedido, deve ser reconhecido o direito à inclusão retroativa no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata (Vice-Presidente), Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes (Conselheiro substituto). Ausente momentaneamente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

MNR AGROPECUÁRIA LTDA recorreu a este Conselho contra acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o processo de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, a a partir de 01.01.2005, negado pela DRF Londrina/PR, mediante Despacho Decisório de 09.06.2006 (fls. 64), sob a justificativa, baseada no inciso IX, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, de que o sócio Antônio Carlos Romera, CPF 538.744.809-25, teria participação de mais de 10% do capital de outra empresa (Indústria de Móveis JOTAPEA, CNPJ 00.549.748/0001-48), tendo a receita bruta global das empresas ultrapassado o limite legal.

Não resignado, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que o sócio em questão, em 03.01.2003, antes, portanto, do momento da opção, se desligou da Indústria de Móveis JOTAPEA, cuja receita bruta compôs o montante que excedeu ao limite legal acima.

A Delegacia de Julgamento, em acórdão de 26.04.2007, manteve o indeferimento do pedido, sob a outra justificativa, conforme a ementa do decisório:

"A opção ao Simples constitui ato volitivo da pessoa jurídica e independe de autorização do fisco; portanto, não restando caracterizado que efetuou sua adesão à época correta, cabe a ela promover sua inscrição, por meio de alteração em seu FCPJ, nos termos da legislação que rege a matéria."

Aduziu o acórdão que não caberia, no caso, a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2002, que previu a possibilidade de a autoridade fiscal retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), para incluir no SIMPLES as pessoas jurídicas que se julgavam inseridas no sistema e que, por erro de fato, não estavam.

A DRJ entendeu não ter havido erro de fato no caso, dizendo que a própria reclamante admitiu não ter feito a opção pelo SIMPLES.

Cientificada do acórdão em 20 de junho de 2007, conforme AR de fls. 88, a interessada apresentou recurso voluntário na data de 18.07.2007, conforme recibo da autoridade administrativa preparadora, de fls. 90.

Em seu recurso, o contribuinte alega que, ao preencher o pedido de inscrição no SIMPLES, foram identificados os requisitos que a habilitavam à opção, inclusive havendo a alteração do porte da empresa para EPP. Porém, por evidente equívoco, não manifestou expressamente sua opção de inclusão no sistema.

Argumenta ter havido erro de fato, pois, a partir do procedimento citado, ou seja, desde janeiro de 2005, a empresa passou a recolher os tributos na sistemática do



SIMPLES, mediante DARF próprio, e também apresentou a declaração anual simplificada do sistema.

Tal comportamento, a seu ver, evidencia a intenção inequívoca de adesão ao SIMPLES, na forma do disposto no ADI SRF 16/2002.

Assim, pede sua inclusão no sistema, com efeito retroativo ao ano-calendário de 2005.

Juntou ao processo os documentos de fls. 98/165.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Décio Lima Jardim

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De início, o pedido da interessada foi negado, mediante Despacho Decisório, cuja justificativa foi de que um dos sócios teria participação com mais de 10% do capital de outra empresa, tendo a receita bruta global das empresas ligadas ultrapassado o limite legal, motivo impeditivo, como prevê o inciso IX, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

À vista das razões aduzidas na Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento do pedido, mas sob outra razão: a de não ter havido, na verdade, erro de fato do contribuinte, sendo incabível a aplicação do ADI SRF 16/2002.

Não tem razão o acórdão recorrido, ao manter o indeferimento do pleito.

Primeiramente, quanto à questão de um dos sócios participar com mais de 10% no capital de outra empresa, tendo a receita bruta global das empresas ultrapassado o limite legal, ficou comprovado que não existia a razão impeditiva invocada no Despacho Decisório, no momento da opção (01.01.2005).

O sócio que configurava a razão impeditiva se desligou da outra empresa em 29.01.2003, portanto, antes do momento da opção (janeiro de 2005), conforme os documentos de fls. 56 (demonstrativo da apuração fiscal do limite global da receita bruta das empresas de que participa o sócio motivador do impedimento), de fls. 74, 76 (informes cadastrais da SRF) e 79 a 82 (alteração contratual de retirada do sócio da empresa Indústria de Móveis JOTAPEA).

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre o mérito dessa questão, invocando outro fundamento para manter o indeferimento do pedido: o de não ter havido erro de fato do contribuinte que justificasse a aplicação do disposto no ADI SRF 16/2002.

O ADI SRF 16/2002 tem a seguinte redação:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas

jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.
(grifei)

Em anexo ao recurso, o contribuinte trouxe os documentos de fls. 104/165, constituídos por cópias das declarações próprias do SIMPLES dos exercícios de 2007 e 2006 (anos-calendário de 2006 e 2005), de fls. 104 e 105, mais os documentos de fls. 106/165, que são cópias de DARFs – SIMPLES, relativos aos pagamentos dos períodos de apuração de janeiro de 2005 a maio de 2007.

Na forma do parágrafo único do ADI SRF 16/2002, esses são instrumentos hábeis para comprovar a intenção da interessada de aderir ao SIMPLES.

Entendo, também, ter havido erro de fato da interessada quando da opção, que não foi corretamente manifestada.

Presentes os dois elementos (erro de fato e intenção de optar), deve ser aplicado o ADI SRF 16/2002.

Portanto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para ser atendido o pedido de inclusão no SIMPLES, retroativamente a 01.01.2005.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.


Décio Lima Jardim - Relator